

Apelação Cível n. 0002853-84.2011.8.24.0023 da Capital  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO QUE EXCLUIU O AUTOR DA CORPORação.**

**SOLDADO QUE, EM UMA CASA DE JOGOS ILEGAIS, EXIGIU PROPINA PARA NÃO EXERCER SEU DEVER COMO SD PM DE LAVRAR TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA PRÁTICA DE CONTRAVENÇÃO PENAL, BEM COMO PARA NÃO APREENDER MÁQUINAS DE APOSTAS ELETRÔNICAS.**

**APELO DO ESTADO. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO ACERCA DA LEGALIDADE DA DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. EXEGESE DO ART. 502 E 508 DO NOVO CPC. VEREDITO REFORMADO.**

*"Com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados"* (STJ, Resp n. 1029207/ES, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 02/12/2014). (TJSC, Apelação Cível nº 2010.078731-6, da Capital, rel. Des. Subst. Paulo Ricardo Bruschi, j. 13/08/2015).

**EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INC. V, DA LEI Nº 13.105/15.**

**RECURSO DO ESTADO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0002853-84.2011.8.24.0023, da comarca da Capital 5ª Vara Criminal em que é Apelante Estado de Santa Catarina e Apelado Alessandro Luiz Adriano.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, reconhecer, *ex officio*, a ocorrência de coisa julgada, restando prejudicados o recurso interposto pelo Estado e o Reexame Necessário. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Estado de Santa Catarina, contra sentença prolatada pelo Auditor da Justiça Militar, Getúlio Corrêa <<http://www.tjsc.jus.br/cgi-bin/nph-mgwccgi?MGWLPN=TJADM&CC=58&APP=1&dd=1&EP=teste&PER1=2232>>, na época lotado na 5ª Vara Criminal da comarca da Capital, que nos autos da ação de Reintegração em Cargo Público c/c. Pedido de Tutela Antecipada nº 0002853-84.2011.8.24.0023 (disponível em <[https://esaj.tjsc.jus.br/cpop/g/show.do?Processocódigo=0N000K1V30000&processo.foro=91&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_afb5039231a04b9d8b13c654aa1e1e92](https://esaj.tjsc.jus.br/cpop/g/show.do?Processocódigo=0N000K1V30000&processo.foro=91&uuidCaptcha=sajcaptcha_afb5039231a04b9d8b13c654aa1e1e92)> acesso nesta data), ajuizada por Alessandro Luiz Adriano, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] À vista do exposto, julgo procedente o pedido e declaro nula a decisão de exclusão do autor proferida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, devendo outra ser adotada, por ser desproporcional diante do histórico funcional do autor, considerando-se fato isolado em sua carreira e diante das provas juntada aos autos. Como consequência, deve ser assegurado o pagamento da sua remuneração desde a data da sua exclusão, até reintegração, acrescido das demais vantagens pecuniárias, bem como a contagem do tempo de serviço e possíveis promoções a que deixou de auferir.

Quanto aos consectários legais, os juros de mora, a contar da exoneração, devem ser calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano; a correção monetária, neste período, pelo índice adotado pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal (INPC).

Arca o vencido com honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sem custas (LC nº 156/97, art. 33 - fls. 1.327/1.340).

Fundamentando sua insurgência, o Estado de Santa Catarina sustenta a proporcionalidade da sanção imposta ao autor, uma vez que "*antes de praticar seu primeiro delito, todo infrator tem um passado abonador*" (fl. 1.346), e, portanto, tal argumento não poderia ser utilizado como fundamento para afastar a penalidade, além de que, do conjunto probatório restaram demonstradas as infrações perpetradas.

De outra banda, assevera que o telefonema do soldado Mariano também seria indicativo do ato cometido, pois se o demandante em nenhum momento tivesse se apropriado do dinheiro, aquele policial não teria qualquer motivo para extorqui-lo, termos em que brada pelo conhecimento e provimento

do apelo (fls. 1.345/1.348).

Recebida a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 1.350), sobrevieram as contrarrazões, onde Alessandro Luiz Adriano refuta uma a uma as teses manejadas pelo apelante, clamando pelo desprovimento do recurso (fls. 1.354/1.362).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio originalmente distribuídos ao Desembargador Newton Trisotto (fl. 1.367).

Após, por transferência, remetidos ao Desembargador Substituto Paulo Ricardo Bruschi, vindo-me conclusos em razão do superveniente assento nesta Câmara.

Em Parecer do Procurador de Justiça Américo Bigaton, o Ministério Público opinou pelo conhecimento do recurso de apelação e do Reexame Necessário, extinguindo de ofício o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do antigo Código de Processo Civil (fls. 1.422/1.426).

Empós, sobreveio manifestação espontânea de Alessandro Luiz Adriano, rechaçando a apontada coisa julgada, sustentando tratar-se de *"uma nova ação sob novos argumentos e novas causas de pedir"* (fls. 1.438/1.440).

Já o Estado, intimado a se manifestar (art. 10 do novo Código de Processo Civil), disse concordar com o *"Parecer do ilustre Representante do Ministério Público, devendo ser reconhecida, de ofício, a coisa julgada material, extinguindo-se a ação, nos termos da lei adjetiva civil"* (fl. 1.469).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

Conheço do apelo porque, além de tempestivo, atende aos respectivos pressupostos de admissibilidade.

A aferição da validade do julgado é de ser efetivada também sob a ótica do art. 475, inc. I, da Lei nº 5.869/73 - equivalente ao art. 496, inc. I, do novo Código de Processo Civil -, por ser o dispositivo legal então vigente à época da prolação da sentença.

Pois bem.

Alessandro Luiz Adriano encetou a subjacente ação de Reintegração em Cargo Público c/c. Pedido de Tutela Antecipada, objetivando a decretação da nulidade do ato jurídico que o excluiu das fileiras da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, e, via de consequência, a sua reintegração no posto que ocupava.

Todavia, conforme Parecer do Procurador de Justiça Américo Bigaton (fls. 1.422/1.426), o pedido para anulação da demissão do autor já foi analisado na ação Ordinária de Sustação de Efeitos nº 0011614-41.2010.8.24.0023 (disponível em <[https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0N000IW9H0000&processo.foro=91&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_5559497b31fc42d78899db58481f6be5](https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0N000IW9H0000&processo.foro=91&uuidCaptcha=sajcaptcha_5559497b31fc42d78899db58481f6be5)> acesso nesta data), também ajuizada pelo demandante, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Depreende-se da emenda à inicial efetivada na supracitada demanda, que o postulante pleiteou o *"recebimento do presente aditamento, em todos os seus termos, com a procedência do pedido principal inicial, declarando-se a ilegalidade da exclusão, e da forma como procedeu o Conselho de Disciplina, sobretudo pela falta de previsão e ausência de proporcionalidade na medida aplicada"* (fl. 1.465 - grifei).

O juiz de piso julgou improcedente a pretensão, nos seguintes termos:

[...] O Soldado PM Alessandro Luiz Adriano ajuizou "ação ordinária de sustação de efeitos" contra o Estado de Santa Catarina, narrando na petição inicial que, em razão dos fatos apurados no Conselho de Disciplina 91/PMSC/2009, foi excluído da corporação.

No seu entendimento, nula é a punição porque: a) responde pelas mesmas imputações nos autos do Processo Crime 023.09.061162-7, cabendo portanto exclusivamente ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda da graduação (CF, art. 125, § 4º); b) "pelo fato de ver-se envolvido em uma isolada ocorrência, não pode sofrer [...] a punição máxima prevista, qual seja, a exclusão das fileiras da Corporação".

Com a ação aforada, requer seja declarada a ilegalidade do ato de exclusão.

[...] 5. O mérito do ato administrativo, consubstanciado "na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato" (Hely Lopes Meirelles, op. cit., p. 154), é imune à apreciação do Poder Judiciário. Com ele relaciona-se "a oportunidade ou conveniência da medida adotada, conjunto infinito de ponderações valorativas, de juízos de valor, que levam a autoridade administrativa, perscrutando com todos os meios que tem a seu alcance a realidade social, a decidir sobre mês, dia, hora, minuto, lugar, equidade, razoabilidade, justiça, economia, moralidade, injustiça" (José Cretella Júnior, Curso de direito administrativo, Forense, 2002, 18ª ed., p. 255). Por estas razões é que "o campo de apreciação meramente subjetiva [...] permanece exclusivo do administrador e indevassável pelo juiz, sem o quê haveria substituição de um pelo outro, a dizer, a invasão de funções que se poria às testilhas com o próprio princípio da independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Lei Maior" (Celso Antônio Bandeira de Mello, op. cit., p. 946).

Tal barreira não impede, todavia, a revisão judicial do ato discricionário. No expressivo dizer de Hely Lopes Meirelles, "discricionariedade não se confunde com arbitrariedade: o ato discricionário, quando permitido e emitido nos limites legais, é lícito e válido; o ato arbitrário é sempre ilícito e inválido. Daí por que o Judiciário terá que examinar o ato argüido de discricionário, primeiro, para verificar se realmente o é; segundo, para apurar se a discricção não desbordou para o arbítrio" (op. cit., p. 707). Nestes casos, esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro: "O controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei" (Direito administrativo, Atlas, 2009, 22ª ed., p. 217).

Delimitar o campo de apreciação do ato discricionário exige breve digressão acerca dos elementos do ato administrativo. Prevalece na doutrina o entendimento que, na esteira do art. 2º da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), identifica cinco requisitos elementares ao ato administrativo: sujeito competente, forma, objeto, motivo e finalidade (Hely Lopes Meirelles, op. cit., p. 150-1; Odete Medauar, Direito administrativo moderno, RT, 2009, 13ª ed., p. 139; Maria Sylvia Zanella di Pietro, op. cit., p. 202). Na elucidativa lição de José Cretella Júnior, "não é para desprezar-se, no ato administrativo, a presença de pelo menos cinco elementos: a manifestação da vontade, impulso gerador que emana de órgão da Administração provido de competência legal; o motivo, ou a

*razão do ato, que não é livre como no campo das relações privadas, mas tem de ser estritamente legal, assentando sempre no interesse público; o objeto, que reside na modificação que através do ato, se traça à ordem jurídica; a finalidade, que é o resultado prático que se procura alcançar com a aquela modificação da ordem jurídica; a forma, meio pelo qual se exterioriza"* (op. cit., p. 197).

Quanto ao sujeito, à forma, e à finalidade, o ato será sempre vinculado, eis que com relação ao primeiro, *"só pode praticá-lo a quem a lei conferiu competência"*; com relação à segunda, *"são em geral vinculados porque a lei previamente a define"*; com relação à última, *"para cada ato administrativo previsto na lei, há uma finalidade específica que não pode ser contrariada"* (Maria Sylvia Zanella di Pietro, op. cit., p. 214). É, pois, no motivo e no objeto que reside a discricionariedade.

[...]

Importante destacar que mérito não se confunde com motivo e objeto. Volto a ressaltar: não pode o juiz substituir, *"por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência"* (Maria Sylvia Zanella di Pietro, op. cit., p. 217). Mas, se ilegais o motivo ou o objeto que levaram o administrador a tal escolha, cabe ao judiciário reconhecer sua ilegalidade, declarando nulo o ato. Não se trata de juízo de mérito do ato administrativo, mas da análise de legalidade dos seus elementos, expressamente previsto pelo art. 2º da Lei nº 4.717/65. Da doutrina e da jurisprudência colaciono lições e julgados que corroboram a assertiva:

[...] Não apenas sob a ótica da legalidade estrita é que deve ser analisado o ato administrativo. Também deve-se levar em consideração os princípios regentes da administração pública (CF, art. 37), assim como a razoabilidade e a proporcionalidade das medidas. Com efeito, ato irrazoável ou desproporcional também é ato ilegal.

[...] A punição disciplinar, como nítido ato administrativo discricionário, submete-se a este regramento. Somente nas hipóteses de flagrante desproporcionalidade e irrazoabilidade, a punição e seus fundamentos poderão inserir-se na esfera de apreciação do Poder Judiciário.

Não se pode perder de vista, entretanto, que a hierarquia e a disciplina, fundamentos vetores das instituições militares, impõem maior rigor na análise de razoabilidade e proporcionalidade. É impossível comparar os atos punitivos impingidos ao servidor civil com aqueles a que está submetido o militar. Com efeito, *"os princípios que regem a vida militar (decoro e ética) irradiam sua aplicação tanto no âmbito da corporação, como fora dela. Portanto, se entendeu a autoridade superior que as condutas praticadas pelo recorrente eram imorais ou ilegais, ainda que realizadas em órgão diverso daquele a que pertencia o impetrante, não há ilegalidade neste julgamento, tampouco, como já referido, pode ser revista a sua conclusão, sob pena de se incursionar na discricionariedade administrativa"* (STJ, RMS 15.037, Min. Maria Thereza de Assis Moura).

6. No caso dos autos, consta do libelo ter o Soldado Alessandro Luiz Adriano, *"na noite de 14 de agosto de 2009, exigido em uma casa de jogos*

*ilegais a importância de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em dinheiro a fim de não exercer seu dever como policial militar de lavrar o termo circunstanciado pela prática de contravenção penal, bem como, ainda, para não apreender as máquinas destinadas a apostas eletrônicas, com inobservância aos preceitos estatutários, conforme cópia do IPM nº 569/PMSC/09 e seus anexos" (fl. 46).*

Para o autor, o fato constitui uma ocorrência isolada em sua carreira profissional, não podendo justificar *"a punição máxima prevista, qual seja, a exclusão das fileiras da Corporação"*. Defende ser desproporcional a punição, notadamente em comparação àquela aplicada aos demais componentes da guarnição (Soldados Luciano José Faria e Edmundo José Pereira da Silva). No seu entendimento, a medida é justificável para estes em razão de seus maus antecedentes disciplinares.

Após análise do conjunto probatório, concluiu o Conselho de Disciplina, entre outros fatos, que o Soldado Alessandro *"constrangeu, mediante grave ameaça de elaboração do TC e apreensão das máquinas de bingo, a Sra Joice Aparecida da Silva (fls. 255, 256), funcionária atendente de uma casa de bingo, a entregar para si e seus companheiros de Guarnição, Sd Mat 923247-8 Luciano José Faria e Sd Mat 914939-2 Edmundo José Pereira, a quantia aproximada de R\$ 4.000,00 (fls. 256)"*, bem como *"não efetuou a apreensão das máquinas de bingo, em decorrência do ato praticado"* (fl. 409). Diante destes motivos - tidos como de grave ofensa aos valores da corporação - restou o autor excluído.

Não se pode afirmar que os fatos sejam simples e inofensivos.

Correspondem, da maneira como descritos, aos delitos de prevaricação e concussão - o primeiro punido com detenção de 6 meses a 2 anos (CPM, art. 319); o segundo, com reclusão de 2 a 8 anos (CPM, art. 303). Tratam sim de sério atentado à administração pública. Note-se que pelas mesmas imputações os Soldados Luciano José Faria e Edmundo José Pereira da Silva também foram excluídos da corporação (fls. 2.073 e 2.574). A circunstância de ter o Comando Geral motivos mais contundentes para excluí-los não ilide a gravidade da conduta do autor, derruindo, assim, a tese de desproporcionalidade da medida.

8. À vista do exposto, julgo improcedente o pedido (fls. 1.427/1.433).

De mesmo modo, a retratação de Joice Aparecida da Silva - afirmando que no dia 14/08/2009 os policiais não lhe solicitaram vantagem pecuniária para que não fosse lavrado o Termo Circunstanciado, e fossem apreendidas as máquinas ilegais -, também foi abordada na actio precedente, conforme infere-se do julgamento dos Embargos de Declaração:

[...] O Soldado PM Alessandro Luiz Adriano ajuizou *"ação ordinária de sustação de efeitos"* contra o Estado de Santa Catarina, narrando na petição inicial que, em razão dos fatos apurados no Conselho de Disciplina 91/PMSC/2009, foi excluído da corporação.

Com a ação aforada, requereu a declaração da ilegalidade do ato de



exclusão.

Denegada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34), o pedido foi julgado improcedente (fls. 2.573/2.589).

Inconformado, o autor formulou embargos de declaração com efeitos infringentes, aduzindo que:

*"A decisão necessita ser aclarada em certos pontos, pois como o próprio Código ressalta, existe uma omissão, pois descansa nos autos prova nova, protocolada dias antes da prolação da sentença a qual o magistrado não se manifestou. Conforme petição protocolizada dia 29/11/2010, juntando prova nova, e que certamente é necessário um exame criterioso para um julgamento da lide, sendo relevante e pertinente intimação da parte contrária e posterior apreciação do magistrado (anexo protocolo da juntada).*

*Muito embora a secretaria desta especializada não tenha juntado em tempo hábil o último petítório deste que subscreve, no corpo dos autos, vindo à tona a sentença sem a necessária análise do documento, a via recursal ingressada permite o efeito modificativo de tal decisão.*

*Não se está aqui rediscutindo a matéria decidida, mas com a juntada do dia 29/11/2010, deveria sim o juízo intimar a parte contrária para se manifestar a respeito do novo documento e consecutivamente o magistrado sopesar a prova, requerendo nova diligência como depoimento pessoal da testemunha etc.*

*[...]*

*A prova juntada é de suma importância e a mesma detém o caráter de modificar a decisão, pois trata-se de declaração da única testemunha que inclusive fez questão de se dirigir ao gabinete do membro do parquet, para falar pessoalmente o teor desta declaração, onde o mesmo a ouviu atentamente, portanto o Ministério Público é ciente desta declaração!*

*[...]*

*Data venia, in casu, embora o Embargante denomine o vício apontado de omissão, em verdade se caracteriza a hipótese de erro material do julgado, que efetivamente deve ser reconhecido e corrigido" (fls. 2.596/2.600).*

Em resposta, o embargado sustentou que: a) "o Embargante não demonstra qualquer omissão ou contradição a macular o Acórdão recorrido, até porque limita-se a utilizar os presentes embargos, pura e simplesmente para alterar ao que parece, a causa de pedir apresentada em sua inicial"; b) "em nenhum momento da petição inicial, negou o autor a autoria das transgressões disciplinares que lhe foram imputadas no âmbito disciplinar, ao contrário, insurge-se apenas contra o rigorismo da punição e a incompetência do administrador para punir. Não pedindo expressamente, em nenhum momento a sua reintegração. A negativa da autoria não constitui causa de pedir"; c) dar provimento aos embargos estar-se-ia alterando a causa de pedir afrontando os artigos 244 e 321 do Código de Processo Civil (fls. 2.604/2.609).

É o relatório.

Passo a decidir.

1. Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A doutrina e a jurisprudência têm aceito embargos de declaração com efeitos modificativos ou infringentes em situações excepcionais.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, *"os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais"* (EDAgRgRE 390.016, Min. Ellen Gracie).

2. Afirma o embargante que há omissão no julgado porquanto foi juntada aos autos, a destempo, petição com prova nova, em que a testemunha Joice Aparecida da Silva declara, em cartório extrajudicial, que foi induzida a erro quando do depoimento no Conselho de Disciplina 91/CD/PMSC/2009 ao culpar o autor pelos fatos investigados por aquele órgão administrativo.

Conforme se infere da petição inicial de *"sustação de efeitos"*, postulou o autor a *"procedência do pedido para sustar o ato que determinou a instalação do Conselho de Disciplina, por não estar direcionado a apurar a conduta do Policial Militar, mas somente de antecipar um improvável pena da Justiça Criminal"* (fl. 10).

Como bem salientado pelo embargado, nesta demanda, o autor não se insurge contra a autoria dos fatos, mas tão-somente quanto a desproporcionalidade da punição aplicada e a alegação de que já responde pelas mesmas imputações em processo crime, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda da graduação.

Todas as insurgências apresentadas na petição inicial foram analisadas quando da prolação da sentença de fls. 2.573/2.589.

Conquanto juntada aos autos a petição de fls. 2.591/2.593 a destempo, esta não tem o condão de modificar o pedido do autor. A reconhecer tal relevância, este juízo estaria modificando a causa de pedir, o que lhe é vedado.

Ademais, não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão que enseje a sua modificação. O inconformismo do autor deverá ser dirigido à instância recursal própria (EDREsp 143.471, Min. Humberto Gomes de Barros).

Da jurisprudência, colaciono os julgados que seguem:

*"Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa"* (EDAgRgRMS n. 26.259, Min. Celso de Mello). *O seu inconformismo com a solução do litígio deve ser manifestado à instância recursal própria; 'os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição'* (EDREsp n. 143.471, Min. Humberto Gomes de Barros)" (EDAC n. 2009.055523-4, Des. Newton Trisotto).

*"1. Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento.*

*2. Embargos com efeitos infringentes. Rediscussão da matéria.*

*3. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade.*

*4 Embargos de declaração rejeitados"* (EDAgAI 800.137, Min. Gilmar Mendes).

*"I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.*

*II - Verifica-se que a embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.*

*III - Embargos de declaração rejeitados" (EDAgRgAl 748.337, Min. Ricardo Lewandowski).*

2. À vista do exposto, conheço e rejeito os embargos de Declaração.

Em consulta ao SAJ-Sistema de Automação ao Judiciário, constato que, naquela demanda, em 28/04/2011 foi certificado o decurso do prazo para as partes se manifestarem, tendo o feito, então, sido definitivamente arquivado em 29/04/2011.

Para o deslinde da *quaestio*, em razão de sua pertinência e adequação, abarco integralmente a intelecção professada pelo eminente Procurador de Justiça Américo Bigaton, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos, que reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razões de decidir:

[...] conforme documentação anexa, verifica-se que o apelado, logo após o ato de exclusão, judicializou seu inconformismo nos autos nº 023.10.011614-3, argumentando, da mesma forma que o fez aqui, desrespeito à proporcionalidade/razoabilidade entre o ato praticado e a pena aplicada.

A questão foi devidamente equacionada aos 7 de dezembro de 2010, ou seja, pouco tempo antes de ele repropor o mesmo pedido, com a mesma causa de pedir, nos autos em epígrafe, tendo sido decidido, naqueles, não ter havido desproporcionalidade entre a medida aplicada e a ação praticada.

[...] Vê-se, de plano, que a causa de pedir é a mesma entre uma e outra ação, isto é, o desrespeito ao postulado da proporcionalidade, tanto que da parte dispositiva da sentença recorrida se extrai:

7. À vista do exposto, julgo procedente o pedido e declaro nula a decisão de exclusão [...] por ser desproporcional diante do histórico funcional do autor [...]. (grifei e sublinhei).

Ou seja, o mesmo juízo acabou se pronunciando em duas oportunidades, só que com entendimentos diametralmente opostos, sobre o mesmo pedido, veiculado em ações com identidade (também) de partes e causa de pedir.

Na verdade, o que há de novo nos autos em epígrafe é o depoimento de uma testemunha, lavrado em Cartório de Registro, tentando se desdizer daquilo que afirmara às fls. 56-59, no inquérito policial militar.

Além de muito estranha essa "*retratação*", diga-se de passagem, já o disse o ilustre Promotor de Justiça Sidney Eloy Dalabrida nos autos do processo crime nº 023.09.061162-7 (fls. 1.237-1.249), o certo é que ela não modifica em absolutamente nada a causa de pedir desta demanda em relação

àquela anteriormente ajuizada.

Competiria ao apelado, entendendo viável, buscar desconstituir pelos meios legais e próprios a sentença desfavorável, mediante a competente ação rescisória, não ajuizando nova demanda, a fim de, por vias transversas e pouco ortodoxas, obter novo pronunciamento sobre questão já discutida e decidida.

Nessa perspectiva, foi desrespeitado o efeito negativo da coisa julgada, que impede que a questão principal já definitivamente decidida seja novamente julgada como questão principal em outro processo (fls. 1.424/1.426).

Logo, tendo Alessandro Luiz Adriano mantido-se inerte quanto à busca da reforma ou adequação da decisão prolatada na ação precedente - razão pela qual a controvérsia acabou sendo estabelecida de forma definitiva -, a modificação agora encontra óbice no que dispõem os arts. 502 e 508 do novo Código de Processo Civil, com correspondência nos arts. 467 e 474 da Lei nº 5.869/73, visto que:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Especialmente:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior pondera que:

[...] Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (nºs 264 e 383); nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo (nºs 383, 507 e 508) (Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 324).

A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que:

[...] A sentença de mérito transitada em julgado, isto é, acobertada pela autoridade da coisa julgada, possui efeitos dentro do processo onde foi prolatada a referida sentença e, também, efeitos que se projetam para fora desse mesmo processo. Há, portanto, duas espécies básicas de efeitos da coisa julgada: I - efeitos endoprocessuais: a) tornar inimpugnável e indiscutível a sentença de mérito transitada em julgado, impedindo o juiz de redecidir a pretensão (CPC 467 e 471); b) tornar obrigatório o comando que emerge da parte dispositiva da sentença; [...] (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 681).

Portanto, *ex officio* reconheço a ocorrência de coisa julgada, restando prejudicado o apelo interposto pelo Estado.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. IPREV. PENSÃO POR MORTE. IMPETRANTE QUE ATACOU O ATO ADMINISTRATIVO QUE REDUZIU O VALOR DE SEU BENEFÍCIO AO CONFERIR A OUTRA METADE A COMPANHEIRA DO FALECIDO QUE TEVE A SUA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR NESTES AUTOS O MÉRITO DAQUELA LIDE DIANTE DA COISA JUGADA. ATO COMBATIDO QUE NÃO CONTÉM ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕES. RECURSO DESPROVIDO. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *"a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior"* (EDcl no REsp. n. 712.164/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 05/09/2006). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2014.023234-9, da Capital, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 15/07/2014).

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO QUE BUSCA A APLICAÇÃO DA CORRELAÇÃO ENTRE CARGOS. DEMANDA SOBRE O MESMO TEMA ANTERIORMENTE JULGADA. MODIFICAÇÃO APENAS DA LINHA ARGUMENTATIVA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. EXEGESE DO ART. 474 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, V, CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2014.035380-1, da Capital, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 04/12/2014).

Roborando esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DEMANDANTE QUE OBJETIVA A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO DO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. ORDEM DENEGADA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. DICÇÃO DO ARTIGO 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 18 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR PREJUDICADO. *"Com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados"* (STJ, Resp n. 1029207/ES, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 02/12/2014). (TJSC, Apelação Cível nº 2010.078731-6, da Capital, rel. Des. Subst. Paulo Ricardo Bruschi, j. 13/08/2015).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de reconhecer, *ex officio*, a ocorrência de coisa julgada, declarando - com esteio no art. 485, inc. V, do novo Código de Processo Civil, equivalente ao art. 267, inc. V, da Lei nº 5.869/73 -, extinta a demanda, sem resolução do mérito.

Via de consequência, inverteo os ônus sucumbenciais, e condeno Alessandro Luiz Adriano ao pagamento da integralidade das custas, assim como dos honorários, que - a teor do disposto no art. 85, § 8º, do novo Código de Processo Civil -, vão fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), restando, todavia, suspensa a respectiva exigibilidade de tais encargos, já que concedido o benefício da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º, do mesmo código - fl. 411).

*Ipsa facto*, resta prejudicada a análise tanto do apelo interposto pelo Estado, quanto do Reexame Necessário.

É como penso. É como voto.